

No azo, colaciona-se a Súmula 05 do E. CSMP/PI, a qual corrobora com o mencionado alhures:

Ademais, o Eg. CSMP/PI por algumas vezes já decidiu pela homologação de arquivamento de ICP que se baseou em acórdão do TCE/PI, especialmente quanto à desnecessidade de apuração de dano pelo MP quando não constatado pela Corte de Contas, senão vejamos: Ressalta-se por oportuno que toda documentação anexada nesta Decisão, está devidamente juntada aos autos deste Inquérito Civil.

Destarte, padece de cogência prolongar a investigação ministerial que se estende estando com o seu objeto esgotado, causando aumento do acervo procedimental desta PJ, que sem dúvidas já é enorme.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Extraia-se cópia dos autos para instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento de execução de Título Executivo Extrajudicial.

Comunique-se ao investigado Francisco de Assis Rocha Cipriano acerca desta Decisão

Após, archive-se com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Picos/PI, 01 de junho de 2022.

**MICHELINERAMALHO SEREJO SILVA**

*Promotora de Justiça*

## 5. PROCON

### 5.1. PORTARIAS

#### **PORTARIA NORMATIVA PROCON/MPPI Nº 02/2022**

**Regulamenta o Processo Extrajudicial Eletrônico (Pee) no âmbito do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - Procon/PI e dá outras providências.**

**O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCON/PI, órgão especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça e seu Coordenador Geral NIVALDO RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais na Constituição Federal - CF/88, Lei nº 8.078/90, Decreto nº 2.181/97, Constituição Estadual (art. 148) e na Lei Complementar - LC nº 36/2004 (arts. 1,º 2º, 5º, I),**

**CONSIDERANDO** as experiências colhidas no projeto piloto do processo eletrônico no âmbito do MPPI;

**CONSIDERANDO** estudos realizados pela Coordenação Geral do Procon/PI e Coordenadoria de Tecnologia da Informação - CTI/MPPI;

**CONSIDERANDO** a necessidade de facilitar o acesso das partes interessadas e advogados aos autos do processo em tramitação extrajudicial no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o funcionamento, no âmbito do Procon/PI, do processo eletrônico, nos termos do artigo 50 e ss do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04, de 07 de outubro de 2020, em sintonia com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

#### **R E S O L V E:**

##### **Do Processo Extrajudicial Eletrônico (PEe)**

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças pré processuais será admitido, nos termos desta Portaria, conforme previsto no art. 50 do Ato Conjunto PGJ/Procon, de 07 de outubro de 2020.

§1º Para o disposto nesta Portaria, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Ministério Público do Estado do Piauí, disponível no site oficial: <https://www.mppi.mp.br/internet/procon/fornecedor-procon/> e conforme disciplinado pelo órgão respectivo.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos pre processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Portaria, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Ministério Público, disponível no site oficial: <https://www.mppi.mp.br/internet/procon/fornecedor-procon/> e conforme disciplinado pelo órgão respectivo.

§1º O credenciamento no Ministério Público será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado, ou a depender de regular inscrição no Sistema SIMP.

§2º Poderá também o interessado fazer solicitação formal de sua inscrição no SIMP, junto a Secretaria do Procon/MPPI ou da Rede de Promotorias de Justiça.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos pre processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio por meio Sistema SIMP, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

##### **Do Peticionamento e da Consulta**

Art. 4º - As petições referentes a processos eletrônicos deverão ser produzidas eletronicamente e enviadas pelo sistema de processamento SIMP, em conformidade com o art. 1º desta Portaria;

**Art. 5º O Procon/MPPI, Jurcon/MPPI e Promotorias de Justiça da Rede Procon, por meio do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, publicarão seus atos extrajudiciais e administrativos próprios, bem como comunicações em geral. <https://www.mppi.mp.br/internet/procon/fornecedor-procon/>.**

§1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal.

§3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário oficial eletrônico.

§4º Os prazos pre-processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 6º As notificações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Portaria, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§1º Considerar-se-á realizada a notificação do dia em que o notificado efetivar a consulta eletrônica ao teor da notificação, certificando-se nos autos a sua realização.

§2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a notificação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da

notificação, sob pena de considerar-se a notificação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da notificação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§5º Nos casos urgentes em que a notificação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato pré processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo parquet.

§6º As notificações feitas na forma deste artigo, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Ao Coordenador Geral do Procon/PI cabe autorizar alteração ou atualização no sistema de processamento eletrônico no âmbito da respectiva unidade ministerial, nos termos e fundamentos desta Portaria.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

#### Disposições Finais e Transitórias

Art. 8º As normas que tratam da utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais não se aplicam aos processos que tramitam eletronicamente, seja em primeiro (Procon) ou em segundo grau (Jurcon).

Art. 9º Não será admitido o protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que já tramitam eletronicamente, salvo na hipótese de petição inicial.

§1º O protocolo, a distribuição e a juntada de petições eletrônicas poderão ser feitos automaticamente, sem intervenção da unidade extrajudicial, salvo na necessidade de validação eventualmente exigida pelo sistema.

Art.10 Fica instituído o uso do Sistema SIMP para autuação, instrução, tramitação e arquivamento de procedimentos de natureza administrativa do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-PI) e da Rede de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor (Rede PROCON/MPPI).

§ 1º São considerados procedimentos de natureza administrativa, para fins desta Portaria, a Reclamação (Rcl), a Investigação Preliminar (IP) e o Processo Administrativo (PA).

§ 2º Para a prática de atos por meio do SIMP em procedimentos físicos já instaurados, o membro do Ministério Público poderá adotar uma das seguintes providências:

I - realizar a digitalização integral dos autos já produzidos em meio físico e sua inclusão em novo procedimento no SIMP, de modo a promover a sua continuidade em meio eletrônico;

II - manter os autos físicos já produzidos e praticar os demais atos no meio eletrônico, em formato misto, referenciando-os em ambos os suportes (físico e eletrônico).

§ 3º Nas hipóteses definidas no parágrafo anterior, o membro do Ministério Público deverá, obrigatoriamente, preservar todo o acervo físico já produzido.

Art. 11 O PROCON/PI disponibilizará, no sítio eletrônico do MPPI: <https://www.mppi.mp.br/internet/procon/rede-procon/>, manual de utilização do SIMP para a autuação e instrução de procedimentos administrativos do PROCON, com instruções de natureza técnica.

Parágrafo único. A forma de operacionalização no SIMP dos casos em que houver decretação do sigilo será tratada no manual a que se refere caput deste artigo.

Art. 12 Os procedimentos extrajudiciais autuados no SIMP serão enviados para a Junta Recursal do Procon-PI (JURCON), no caso de recurso interposto em face de decisão de arquivamento em Investigação Preliminar e nos demais casos previstos neste ato.

Art. 13 A interação com pessoas jurídicas e físicas nos procedimentos extrajudiciais autuados no SIMP ocorrerá mediante cadastramento do usuário externo ou mediante peticionamento eletrônico. Art. 14 Todos os atos processuais do processo administrativo serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Portaria.

Art. 15 No processo extrajudicial eletrônico, todas as notificações e ofícios, serão feitos por meio eletrônico, na forma desta Portaria.

§1º As notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo administrativo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da notificação e ofício, esses atos pré-processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

§ 3º A petição será considerada tempestiva quando recebida até as vinte e quatro horas do último dia do prazo, considerada a hora oficial de Brasília.

§ 4º Considera-se prorrogado o prazo até as vinte e quatro horas do primeiro dia útil subsequente ao vencimento que ocorrer em dia sem expediente forense.

16 A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital e exclusivamente em arquivo formato pdf, nos autos de processo extrajudicial, podem ser feitas diretamente pelos advogados e pela parte interessada, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria unificada, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, no site: <https://www.mppi.mp.br/internet/procon/fornecedor-procon/> mediante protocolo eletrônico.

§1º - A correta formação do processo eletrônico extrajudicial é responsabilidade do advogado, procurador ou parte interessada, que deverá:

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico.

II - fornecer com relação às partes, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal, conforme o disposto no artigo 15 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

III - fornecer a qualificação dos procuradores;

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais da respectiva classe e documentos complementares:

a) em conformidade com as especificações técnicas regulamentadas nesta Portaria;

b) na ordem em que deverão aparecer no processo extrajudicial;

c) nomeados de acordo com a listagem disponibilizada no sistema informatizado;

d) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do sistema de processamento eletrônico extrajudicial.

§2º. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o Membro poderá abrir prazo ao peticionário para que promova as correções necessárias.

§3º Quando o ato pré-processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§4º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema SIMP se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§5º O Procon/MPI e Jurcon/MPI deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 17 Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos extrajudiciais eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Portaria, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Ministério Público do Estado do Piauí e seus auxiliares, assim como por advogados e demais partes interessadas têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado do processo extrajudicial eletrônico.

§4º Os documentos digitalizados juntados em processo extrajudicial eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público, sem prejuízo da possibilidade de visualização no cartório ou secretaria unificada, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça.

§5º Os sistemas de informações pertinentes a processos extrajudiciais devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público, cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.

Art. 18 A conservação dos autos do pré-processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§1º Os autos dos processos extrajudiciais deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§2º - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital e validação de cadastro, nos termos desta Portaria.

I - os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 3º Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados:

I - no momento da digitalização, para fins de autenticação;

II - no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados ou rubricados.

§4º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de notificação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 19 O Promotor de Justiça poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo administrativo. §1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício de função de parte interessada.

§2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§3º Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Ministério Público deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

§4º O sistema de informatização de controle e distribuição deverá ser livre e aleatório para o registro de reclamações ou entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-las, ressalvadas as buscas automáticas e identificadas nos casos de ocorrência de prevenção.

§5º Certidões Negativas serão expedidas exclusivamente pelo sistema eletrônico oficial, disponível, pelo Ministério Público do Estado do Piauí, salvo por motivo justificável e mediante solicitação formal do interessado, com prazo de expedição pela Secretaria em até 10 (dez) dias úteis, contados do registro do pedido.

§ 6º - Para efeitos de atos sobre procedimentos físicos já instaurados, em conformidade com os incisos I e II, do § 2º, do art. 10 desta Portaria, deve o advogado solicitar acesso ao respectivo processo, de acordo com uma das opções disponíveis no site: <https://www.mppi.mp.br/internet/procon/fornecedor-procon/>

§7º A Coordenadoria de Tecnologia da Informação adequará o Sistema SIMP às disposições da presente Portaria, cientificando o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação/CETI.

Art. 20 O sistema de processamento eletrônico por meio do SIMP estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema.

Art. 21 A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.

Art. 22 É livre a consulta, no sítio do <https://www.mppi.mp.br/internet/procon/>, às movimentações processuais, inteiro teor das portarias ou despachos de Instauração (Rcl, IP e PA), decisões administrativas de arquivamento ou aplicação de multa, certidão de cadastro em dívida ativa, votos e acórdãos .

§ 1º O advogado, defensor público e as partes interessadas, cadastrados e habilitados nos autos terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico extrajudicial.

§ 2º Os advogados, defensores públicos e procuradores, não vinculados a processo, previamente identificados, poderão acessar todos os atos e documentos processuais armazenados, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

Art. 23 Os processos que tramitam no sistema de processamento eletrônico, nos termos desta Portaria, em segredo de justiça, só podem ser consultados pelas partes e procuradores habilitados a atuar no processo.

§ 1º A indicação de que um processo deve estar submetido a segredo de justiça deverá ser incluída no sistema de processamento eletrônico, conforme disponibilidade no campo detalhes do sistema SIMP:

Art. 24 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 25 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Teresina, 30 de junho de 2022

**NIVALDO RIBEIRO**

Promotor de Justiça

Coordenador Geral do Procon/PI

## 6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 6.1. AVISO DE LICITAÇÃO - P.E. Nº 25/2022

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2022

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a eventual aquisição de computadores e monitores extras para atender às necessidades dos órgãos e setores do MP-PI bem como atualização tecnológica do parque computacional, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I)

TIPO: Menor Preço;

TOTAL DE ITENS: 02;

MODO DE DISPUTA: Aberto;

VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura contratação é de R\$ 27.658.800,00 (Vinte e sete milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e